



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1981047 - SP (2022/0008454-8)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091
AGRAVADO : TABATA LIS AMORIELO
AGRAVADO : ADENIR CANTEIRO
AGRAVADO : ROSINEIA DE OLIVEIRA MALAQUIAS MIZAE
AGRAVADO : ADRIANA GOMES DA SILVA
AGRAVADO : TEREZINHA SANTINA DE OLIVEIRA ZAMBONI
AGRAVADO : CLEBER APARECIDO BENACI
AGRAVADO : MARIA LUCILIA TOLEDO FARIA
AGRAVADO : VALDIRENE APARECIDA ROMANI COSTA
AGRAVADO : JEFFERSON CARLOS SOARES
AGRAVADO : JOSÉ APARECIDO CANTEIRO
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES SANTOS GONÇALVES
ADVOGADOS : GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711
ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
LEILA LIZ MENANI - SP171477

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL – SFH. 1. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA SEGUNDA SEÇÃO. COMPROMETIMENTO DO FCVS INEXISTENTE. RELAÇÃO JURÍDICA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CEF. 2. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CABIMENTO. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO ABUSIVA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO REFORMADO. AUSÊNCIA DE ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. 4. ALEGADA PRESCRIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A propósito, “a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação,

quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito" (AgInt no AREsp n. 1.080.027/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/10/2018, DJe de 5/10/2018).

2. Ademais, "a interpretação fundada na boa-fé objetiva, contextualizada pela função socioeconômica que desempenha o contrato de seguro habitacional obrigatório vinculado ao SFH, leva a concluir que a restrição de cobertura, no tocante aos riscos indicados, deve ser compreendida como a exclusão da responsabilidade da seguradora com relação aos riscos que resultem de atos praticados pelo próprio segurado ou do uso e desgaste natural e esperado do bem, tendo como baliza a expectativa de vida útil do imóvel, porque configuram a atuação de forças normais sobre o prédio" (REsp 1.804.965/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 27/5/2020, DJe 1º/6/2020).

3. No caso em apreço, era mesmo de rigor a reforma do acórdão recorrido, a fim de determinar a cobertura securitária diante do reconhecimento expresso do vício de construção, não havendo falar em reexame de fatos e provas e/ou interpretação de cláusula contratual para tanto. Alegação de violação às Súmulas 5 e 7/STJ afastada.

4. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019).

5. Registre-se que, mesmo as questões de ordem pública devem ser prequestionadas para serem examinadas por esta Corte Superior. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de outubro de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1981047 - SP (2022/0008454-8)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091
AGRAVADO : TABATA LIS AMORIELO
AGRAVADO : ADENIR CANTEIRO
AGRAVADO : ROSINEIA DE OLIVEIRA MALAQUIAS MIZAE
AGRAVADO : ADRIANA GOMES DA SILVA
AGRAVADO : TEREZINHA SANTINA DE OLIVEIRA ZAMBONI
AGRAVADO : CLEBER APARECIDO BENACI
AGRAVADO : MARIA LUCILIA TOLEDO FARIA
AGRAVADO : VALDIRENE APARECIDA ROMANI COSTA
AGRAVADO : JEFFERSON CARLOS SOARES
AGRAVADO : JOSÉ APARECIDO CANTEIRO
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES SANTOS GONÇALVES
ADVOGADOS : GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711
ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
LEILA LIZ MENANI - SP171477

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL – SFH. 1. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA SEGUNDA SEÇÃO. COMPROMETIMENTO DO FCVS INEXISTENTE. RELAÇÃO JURÍDICA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CEF. 2. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CABIMENTO. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO ABUSIVA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO REFORMADO. AUSÊNCIA DE ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. 4. ALEGADA PRESCRIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A propósito, “a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação,

quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito" (AgInt no AREsp n. 1.080.027/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/10/2018, DJe de 5/10/2018).

2. Ademais, "a interpretação fundada na boa-fé objetiva, contextualizada pela função socioeconômica que desempenha o contrato de seguro habitacional obrigatório vinculado ao SFH, leva a concluir que a restrição de cobertura, no tocante aos riscos indicados, deve ser compreendida como a exclusão da responsabilidade da seguradora com relação aos riscos que resultem de atos praticados pelo próprio segurado ou do uso e desgaste natural e esperado do bem, tendo como baliza a expectativa de vida útil do imóvel, porque configuram a atuação de forças normais sobre o prédio" (REsp 1.804.965/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 27/5/2020, DJe 1º/6/2020).

3. No caso em apreço, era mesmo de rigor a reforma do acórdão recorrido, a fim de determinar a cobertura securitária diante do reconhecimento expresso do vício de construção, não havendo falar em reexame de fatos e provas e/ou interpretação de cláusula contratual para tanto. Alegação de violação às Súmulas 5 e 7/STJ afastada.

4. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019).

5. Registre-se que, mesmo as questões de ordem pública devem ser prequestionadas para serem examinadas por esta Corte Superior. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Sul América Companhia Nacional de Seguros contra decisão monocrática desta relatoria, proferida nos seguintes termos (e-STJ, fls. 1.438-1.444):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL – SFH. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. 2. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CABIMENTO. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO ABUSIVA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO REFORMADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

Nas razões recursais, a agravante alega a competência da Primeira Seção desta Corte Superior para julgamento de recursos envolvendo apólices públicas (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, por tratar-se de matéria de direito público, como ocorre no caso dos autos. Sustenta violação às Súmulas 5 e 7/STJ ante a necessidade de reexame de fatos e provas, bem como interpretação de cláusulas contratuais.

Defende a impossibilidade de julgamento monocrático, dada a inexistência de precedente vinculante. Ainda, discorre sobre a incompetência do Juízo *a quo*,

devendo os autos serem remetidos à Justiça Federal. Por fim, trata sobre a prescrição da pretensão, requerendo o seu reconhecimento.

Sendo assim, pleiteia a reconsideração da decisão agravada.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1.557-1.623).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

De início, no tocante aos argumentos sobre a competência da Primeira Seção desta Corte Superior para julgamento do recurso, analisando os autos, verifica-se que a Corte estadual afastou a intervenção da Caixa Econômica Federal (CEF) para atuar no feito, em virtude da ausência de comprovação de afetação do FCVS (e-STJ, fls. 763-768).

Nesse sentido, no Conflito de Competência 101.764/SC, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a competência para julgar os recursos envolvendo o Seguro Financeiro Habitacional (SFH) é das Turmas que compõem a Segunda Seção, cabendo à Primeira Seção somente os casos em que presente cláusula contratual de comprometimento do FCVS.

Segue a ementa do julgado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE RELADORES DE TURMAS INTEGRANTES DE SEÇÕES DIVERSAS DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DAS SEÇÕES E RESPECTIVAS TURMAS FIXADA EM FUNÇÃO DA NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA (RISTJ, ART. 9º). RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. AÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE SEGURO FIRMADO PELO AUTOR COM A CAIXA SEGURADORA S/A. RELAÇÃO JURÍDICA REGIDA EXCLUSIVAMENTE PELO DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO. (CC n. 101.764/SC, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 16/9/2009, DJe de 5/10/2009).

Na hipótese, a controvérsia é relacionada ao seguro habitacional financiado pelo SFH no caso de vício construtivo, de forma que se trata de ação obrigacional securitária entre os autores e a ré, ora agravante, empresa de seguro. Assim, a relação jurídica é exclusivamente de direito privado, sobretudo diante da constatação da ausência de comprometimento do FCVS pelo Tribunal local (e-STJ, fls. 763-768).

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 21-E, V, C/C O ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do Agravo interposto ante a ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial.

2. Preliminarmente, com relação à petição de fls. 195-200, e-STJ, na qual busca o segurado a redistribuição do feito sustentando que a Corte Especial, no Conflito de Competência 101.764/SC, já decidiu que a competência para julgar as ações de Seguro Habitacional - SFH é das Turmas que compõem a Segunda Seção. Insta consignar que, "segundo reiterado entendimento do STJ, a competência para julgar controvérsia surgida de determinado mútuo habitacional, firma-se pela presença ou não de discussão em torno da cláusula de cobertura do FCVS, sendo que, havendo a sua estipulação, caberá a uma das Turmas da Primeira Seção, enquanto que, o contrário, é a Segunda Seção a competente para julgar a lide" (CC 121.499/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 10.5.2012).

3. Nessa linha de entendimento, deve-se reconhecer que a competência para o exame da presente controvérsia está inserida nas atribuições das colendas Turmas de Direito Público desta Corte, na forma do art. 9º, § 1º, inciso XIV, do RISTJ.

(...)

9. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.705.375/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 12/11/2020.)

Nessa mesma linha de entendimento, não merece prosperar a alegação de incompetência do Juízo *a quo*, em face do reconhecimento, pela Corte local, da competência do Juízo estadual dada a desnecessidade de intervenção da CEF, por ausência de comprometimento do FCVS (e-STJ, fls. 763-768).

A propósito, “a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito” (AgInt no AREsp n. 1.080.027/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/10/2018, DJe de 5/10/2018).

No que concerne à alegação de violação às Súmulas 5 e 7/STJ, não assiste

razão à agravante. Isso porque o provimento do recurso especial demandou apenas análise de cunho jurídico, sem necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório ou interpretação de cláusula contratual.

Como delineado na decisão agravada, a Segunda Seção assentou que "a interpretação fundada na boa-fé objetiva, contextualizada pela função socioeconômica que desempenha o contrato de seguro habitacional obrigatório vinculado ao SFH, leva a concluir que a restrição de cobertura, no tocante aos riscos indicados, deve ser compreendida como a exclusão da responsabilidade da seguradora com relação aos riscos que resultem de atos praticados pelo próprio segurado ou do uso e desgaste natural e esperado do bem, tendo como baliza a expectativa de vida útil do imóvel, porque configuram a atuação de forças normais sobre o prédio" (REsp 1.804.965/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 27/5/2020, DJe 1º/6/2020).

Assim, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os vícios de construção estão acobertados pelo seguro obrigatório no âmbito do SFH, diante dos parâmetros da boa-fé objetiva e da proteção contratual do consumidor.

No caso, foi consignado no acórdão recorrido que, "segundo o laudo pericial (fls. 793/897), os danos que acometem os imóveis descritos na inicial, entregues entre 1977 e 1994 (fls. 880), **são decorrentes de vícios de construção, isto é, causados por falha de execução e emprego de material de baixa qualidade na obra**" (e-STJ, fl. 1.227 – sem grifo no original)

Contudo, apesar de reconhecer o referido vício construtivo, a Corte estadual afastou a cobertura securitária devido a uma interpretação restritiva das cláusulas contratuais.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, era mesmo de rigor a reforma do acórdão recorrido, a fim de determinar a cobertura securitária em virtude do reconhecimento expresso do vício de construção, não havendo falar em reexame de fatos e provas e/ou interpretação de cláusula contratual para tanto.

Quanto à competência de julgamento monocrático, convém destacar que, consoante entendimento deste Superior Tribunal, a legislação vigente (art. 932 do CPC/2015, c/c Súmula 568/STJ), é permitido ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada desta Corte.

Esclareça-se que, ao dar provimento ao recurso especial monocraticamente, este signatário o fez com base em precedentes desta Corte Superior, sobretudo entendimento proferido pela Segunda Seção, não havendo falar em nulidade da decisão unipessoal.

Ainda que assim não fosse, eventual vício ficaria superado, mediante a apreciação da matéria pelo órgão colegiado no âmbito do agravo interno.

A esse respeito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 557 DO CPC/1973. DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. INVIABILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise de ofensa a dispositivos constitucionais, cuja competência é do Supremo Tribunal Federal.
3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
4. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso não evidenciam de que forma os dispositivos legais invocados foram violados. Aplicação das Súmulas nºs 283 e 284/STF.
5. O julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente no tribunal de origem supera eventual mácula da decisão monocrática do relator que decide nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.
6. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.557.588/BA, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 3/12/2020)

Por fim, em relação à alegada prescrição da pretensão, verifica-se que o tema não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, o que configura a ausência do indispensável prequestionamento da matéria e atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Cumpra registrar que, mesmo as questões de ordem pública devem ser prequestionadas para serem examinadas por esta Corte Superior, motivo pelo qual se torna inviável a análise da referida tese jurídica.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ÔNUS PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEVER DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. REVISÃO DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Ausente o prequestionamento, exigido inclusive para as matérias de ordem pública, incidem os óbices dos enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e interpretar cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
 3. Agravo interno a que se nega provimento.
- (AgInt no AgInt no REsp 1903832/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/05/2022, DJe 06/05/2022)

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento manifestado no aresto impugnado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.981.047 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0008454-8

Número de Origem:

1000926-42.2017.8.26.0333 10009264220178260333

Sessão Virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TABATA LIS AMORIELO

RECORRENTE : ADENIR CANTEIRO

RECORRENTE : ROSINEIA DE OLIVEIRA MALAQUIAS MIZAEAL

RECORRENTE : ADRIANA GOMES DA SILVA

RECORRENTE : TEREZINHA SANTINA DE OLIVEIRA ZAMBONI

RECORRENTE : CLEBER APARECIDO BENACI

RECORRENTE : MARIA LUCILIA TOLEDO FARIA

RECORRENTE : VALDIRENE APARECIDA ROMANI COSTA

RECORRENTE : JEFFERSON CARLOS SOARES

RECORRENTE : JOSÉ APARECIDO CANTEIRO

RECORRENTE : MARIA DE LOURDES SANTOS GONÇALVES

ADVOGADOS : GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711

ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813

RECORRIDO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202

LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

LEILA LIZ MENANI - SP171477

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091
AGRAVADO : TABATA LIS AMORIELO
AGRAVADO : ADENIR CANTEIRO
AGRAVADO : ROSINEIA DE OLIVEIRA MALAQUIAS MIZAELO
AGRAVADO : ADRIANA GOMES DA SILVA
AGRAVADO : TEREZINHA SANTINA DE OLIVEIRA ZAMBONI
AGRAVADO : CLEBER APARECIDO BENACI
AGRAVADO : MARIA LUCILIA TOLEDO FARIA
AGRAVADO : VALDIRENE APARECIDA ROMANI COSTA
AGRAVADO : JEFFERSON CARLOS SOARES
AGRAVADO : JOSÉ APARECIDO CANTEIRO
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES SANTOS GONÇALVES
ADVOGADOS : GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711
ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
LEILA LIZ MENANI - SP171477

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de outubro de 2022